



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 10-59.2015.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.358
(28/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 10-59.2015.6.02.0000.
REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR MARTINS DE CERQUEIRA.
ADVOGADO: Daniel Salgueiro da Silva.
LITISCONSORTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.066/2014. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. ANÁLISE DA CONTABILIDADE PREJUDICADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 10-59.2015.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Júlio César Martins de Cerqueira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 20/21.

Regularmente notificado, o candidato apresentou esclarecimentos às fls. 24/26.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo (fl. 27), a Comissão opinou pela sua desaprovação, em face da não abertura de conta bancária específica. Além disso, informa que o candidato renunciou a sua candidatura em 24 de julho de 2014, nos termos do Acórdão TRE/AL nº 10.066/2014.

Devidamente intimado, o candidato manifestou-se às fls. 31/33, reafirmando que não foram abertas contas bancárias de campanha pelo fato de ter desistido da candidatura logo no início da campanha, não tendo arrecadado recursos financeiros em espécie, tendo apresentado sua prestação declarando apenas os recursos estimados em dinheiro.

Às fls. 36/37, o Ministério Público Eleitoral requereu a notificação do PMDB, para sanar as falhas apontadas pela Comissão, o que foi deferido por este Relator.

Notificado, o partido se manifestou às fls. 44/45 e 53/61, alegando, em síntese, não ter qualquer responsabilidade pelas contas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 10-59.2015.6.02.0000, Classe 25

campanha dos candidatos, não podendo ser sancionado pelo art. 25 da Lei nº 9.504/97 e pelo § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois entendeu que não há contas a prestar no caso, uma vez que o requerente teve o seu pedido de renúncia homologado por este Tribunal no início do período eleitoral, não tendo feito qualquer movimentação financeira de campanha.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 10-59.2015.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato e do partido pelo qual concorreu, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que o caso se assemelha a um precedente já julgado por esta Corte, o qual inclusive também foi de minha Relatoria (Prestação de Contas nº 2229-79.2014.6.02.0000).

Naquele julgamento, este Plenário entendeu que, diferentemente de outros casos já julgados por este Tribunal, não havia necessidade de se prestar contas, uma vez que não houve qualquer movimentação financeira de campanha, sobretudo porque o pedido de renúncia à candidatura fora formulado em 24/07/2014 e homologado por esta Corte em 28/07/2014, logo, no início do período eleitoral.

Nessa toada, entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao presente caso, tendo em vista que, consultando o SADP (RCand nº 820-68), verifico que o candidato Júlio César Martins de Cerqueira protocolou seu pedido de renúncia em 23/07/2014, tendo esta Corte o homologado em 24/07/2014 (Acórdão nº 10.066/2014).

Com efeito, mantendo a coerência com o julgado anterior, penso não ser o caso de aplicação do § 5º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois, tendo o seu pedido de desistência da candidatura sido homologado por esta Justiça Especializada antes da efetivação da campanha, resta prejudicado o julgamento do prestador.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a ausência de interesse processual, julgo extinto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 10-59.2015.6.02.0000, Classe 25

processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 10-59.2015.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 10-59.2015.6.02.0000

Prot. 185/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2015 (SESSÃO Nº 72/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.358, de 28/9/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11358 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 30/09/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS